



1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 41100-2002-001-05-15-1

Aos 14 dias do mês de dezembro de 2010, às 15h20min, na sala de audiências desta Vara, sob a direção e por ordem do(a) Exmo(a). Juiz do Trabalho, **Dr(a). Carlos Eduardo Oliveira Dias**, foram apregoados os litigantes:

AUTOR: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

RÉU: Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A.

Presente a procuradora do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr(a). Catarina Von Zuben.

Ausente o representante do autor(a) Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, acompanhado do) advogado, Dr. Nilson Roberto Lucílio, OAB nº 82048/SP.

Presente o representante do(a) autor(a) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas, Sr(a). Francisco Aparecido Felício, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Ermindo Manique Barreto Filho, OAB nº 229441/SP.

Presente o preposto do(a) réu(ré), Sr(a). Ana Paula Costa e Silva, acompanhado(a) dos advogados, Dr. Paulo Sérgio João, OAB nº 44532/SP e Dr. Pedro Roberto Oliveira Almeida, OAB nº 39712/RJ.

Presente o representante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana, sr. Ciro Cesar Vianna, acompanhado da Dra. Ana Cristina Alves, OAB nº146874/SP..

Pelo Juízo foi dito que a presente audiência foi convocada para que se pudesse debater eventual refixação da multa estabelecida por ocasião do acordo judicial realizado no presente feito e dimensionada conforme decisão proferida nos embargos. Acrescentou que após a decisão em comento, observou intensa atividade da reclamada no sentido de tentar solucionar os processos cuja temática estavam relacionadas ao objeto da ação civil pública, restando apenas 14 processos que ainda não foram solucionados mediante composição.

Observou, ainda, que entendia que situações como essa poderiam ser mais bem solucionadas se houvesse a fixação de obrigações que repercutissem diretamente para o universo da sociedade eventualmente atingido pelo ato ensejador da multa. Nesse contexto, informou que solicitou estudos à Secretaria Municipal de Trabalho e Renda a respeito de projetos que estariam sendo executados por aquela instituição que visassem implementar medidas de valorização do trabalho e da qualificação profissional. Com isso, foi apresentado o projeto que está anexo à presente audiência e que foi submetido a apreciação das partes.Registra-se que o Ministério Público tomou conhecimento da proposta e manifestou sua concordância com a proposição, observados alguns preceitos que deverão ser registrados em caso de aceitação.

Pelos advogados dos Sindicatos presentes foi dito que entendia que deveria ser assegurada e preservada na elaboração de qualquer acordo nesse sentido o pagamento aos trabalhadores remanescentes, no que diz respeito à cláusula 4.49. Pelo Juízo foi dito que a preocupação primordial na condução do presente processo é que sejam pagos os direitos dos trabalhadores reconhecidos a partir da ação civil pública.Pelo Ministério Público foi dito que sua preocupação primordial também seria o de respeito aos direitos já reconhecidos aos trabalhadores.



Como forma de substituição da multa por descumprimento de obrigação de fazer fixada no acordo judicial e dimensionada por este Juízo, a executada se compromete a assumir parcialmente os custos de implementação do Projeto Desenvolvimento do Sistema Único de Trabalho e Renda, Qualificação Profissional, Empreendedorismo e Economia Solidária, da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda do Município de Campinas, cujo detalhamento está anexo à ata.

Esse financiamento será limitado ao pagamento único da importância de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) em 24 parcelas mensais de R\$100.000,00 cada uma, a partir de 30 de janeiro de 2011, em conta judicial, e que serão oportunamente destinados ao custeio do referido projeto.

Para essa finalidade, esse Juízo expedirá ofício ao sr. Prefeito municipal, dando-lhe ciência do avençado e solicitando a adoção das medidas necessárias para concretização desse investimento, ressaltando a necessidade de que a obtenção de trabalho deverá ser feita mediante contratação pelo regime da CLT e mediante processo seletivo.

Caso o Município não implemente o projeto em questão ou não seja viabilizada a sua implementação, a destinação dos valores será estabelecida por este Juízo, mediante indicação do Ministério Público do Trabalho.

Sem prejuízo da obrigação ora estipulada, a executada se compromete a pagar até o último dia útil de dezembro/2010, o valor das indenizações da cláusula 4.49 aos trabalhadores ainda remanescentes calculadas conforme a última decisão judicial de cada processo, ressaltando-se a possibilidade de negociação quanto a eventuais diferenças de base de cálculo, que deverá continuar a ser realizado pelas partes até o dia 10/02/2011. Também se inserem nessa possibilidade de negociação outras situações ainda não concretizadas.

Quanto aos reclamantes Jonhy Eiji Okada e Ronaldo Gamba Gallo a executada fará o depósito do valor equivalente ao da indenização da cláusula 4.49 pelo valor do salário base, a título de antecipação de eventual resultado dos respectivos processos. Nesse caso, as importâncias recebidas serão compensadas/deduzidas de eventuais créditos.

No caso do reclamante Claudinei Aparecido Tavares, a reclamada fará o depósito do valor integral da indenização da cláusula 4.49, calculada sobre o salário base, ressaltando-se a possibilidade de negociação quanto aos demais processos de sua autoria.

Os valores dos depósitos serão informados por petição conjunta no prazo de 24h, sendo que a mesma também deve conter o número de conta bancária e CPF do interessado para concretização do depósito.

Com o pagamento dessas parcelas, cada trabalhador dará quitação quanto ao valor recebido, ressaltando-se eventuais diferenças que serão apuradas nos respectivos processos.

Os advogados dos sindicatos assistentes declaram que abdicam do recebimento dos honorários sucumbenciais, relativamente aos processos em que o depósito indicado represente a quitação da indenização. Quanto aos demais processos, os honorários sucumbenciais serão objeto da negociação realizada juntamente com os saldos remanescentes.

A reclamada se compromete a apresentar, no dia mencionado, relatório indicativo das ações ainda não resolvidas, na ocasião, apresentando as justificativas para a não concretização do acordo remanescente. Sendo necessário, este Juízo designará audiência com a presença dos respectivos reclamantes para tentativa de solução da pendência.



Durante a concretização da presente avença, restará **suspensa a exigibilidade da multa** fixada na presente ação, sendo certo que a efetivação do investimento, em sua primeira parcela, nos moldes avençados, acarretará a completa **extinção da multa em comento e sua correspondente execução**, com remessa dos autos ao arquivo.

A não-efetivação da obrigação no prazo assinalado, por ato imputável à executada, acarretará a retomada do curso processual, no estado em que estava antes da suspensão ora realizada, sem prejuízo da imposição de multa por ato atentatório à jurisdição, a critério desde Juízo.

O não cumprimento das obrigações relacionadas ao pagamento das indenizações da cláusula 4.49 acarretará, ainda, a incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ação, revertida em favor de (s) órgão(s) público(s) e/ou entidade(s) indicado(s) pelo Ministério Público do Trabalho.

A executada poderá tornar público o investimento realizado no projeto e participar de todas as atividades relacionadas à sua divulgação, devendo, no entanto, sempre esclarecer que ele decorre de obrigação assumida em Ação Civil Pública proposta pelo MPT e homologada pela 1ª. Vara do Trabalho de Campinas. O não cumprimento acarretará a mesma multa fixada para inadimplemento quanto à solução dos processos por inserção indevida.

A executada se compromete a pagar aos trabalhadores que hoje prestam serviços e que eram empregados quando da celebração do acordo original, em caso de demissão sem justa causa, a indenização da cláusula 4.49, nos moldes nela previstas. O não cumprimento dessa disposição acarretará a incidência da mesma multa, por trabalhador.

Fica autorizado à reclamada que substitua o valor do depósito garantia do Juízo por seguro-fiança.

Cientes os presentes. Nada mais.

Audiência encerrada às 19h10min.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Juiz do Trabalho

CATARINA VON ZUBEN

Procuradora do Ministério Público do Trabalho

Autor(a)

Réu(ré)

Advogado(a) do(a) Autor(a)

Advogado(a) do(a) Réu(ré)

p/ Diretor de Secretaria
Elvira Sumaya Tanabe Fraga
Secretária de Audiências